



**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE LAGUNA**  
**COMITÊ EXTRAORDINÁRIO REGIONAL PARA TOMADA DE DECISÃO COVID-19**  
Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio, Tubarão.

## **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO E TOMADA DE DECISÃO QUANTO A COVID-19**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020**

#### **ASSUNTO:**

DELIBERAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19 NA REGIÃO DA AMUREL DIANTE DA NOVA MATRIZ DE RISCO DIVULGADA PELO ESTADO E INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO

#### **RESPONSÁVEIS:**

Comitê Extraordinário Regional de acompanhamento COVID19 – CER AMUREL

#### **SOLICITANTE:**

Municípios da Região de Laguna: Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Laguna, Jaguaruna, Pedras Grandes, Pescaria Brava, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio e Tubarão

#### **1 – APRESENTAÇÃO**

- Considerando o Decreto de nº 630 de 01 de junho de 2020 que altera o decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense.
- Considerando que a Portaria 464/SES/2020, que institui o Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, que consiste em um conjunto de ferramentas digitais de análise de dados e de mecanismos jurídicos, para a tomada de decisão no sentido de flexibilizar ou restringir as atividades sociais e econômicas, de forma gradual, progressiva e **regionalizada**, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica regional, criando subsídios à decisão para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), atentando se as Regiões de Saúde do Estado de Santa Catarina.

- Considerando que a ocupação dos leitos de UTI encontra-se em constante ascensão, assim como as notificações e confirmações de casos de COVID-19 e, diante das informações prestadas pelos representantes dos Hospitais Nossa Senhora da Conceição, que é referência regional, e Socimed;
- Considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID 19 que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na Região de Laguna, que pela segunda vez consecutiva é classificada como **RISCO POTENCIAL GRAVÍSSIMO**, conforme demonstra a matriz de Risco Potencial para COVID19 disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/> atualizado em 07 de julho de 2020 e informativo de atualização da avaliação de risco potencial COES/SC em 14/07/2020 anexo a esta recomendação.
- Considerando as medidas mínimas necessárias definidas pelo COES/Estado de Santa Catarina diante da matriz de risco atual.
- Considerando que as recomendações do Comitê são destinadas a todos os municípios da AMUREL e cumprirão as recomendações recebidas do Ministério Público Estadual conforme ofício 0245/2020/04PJ/TUB.

Este comitê elaborou o presente documento objetivando tornar publico o conjunto de recomendações endereçadas aos Municípios da Região da Amurel, na tomada de decisões e executar ações voltadas à programação das atividades/serviços em seu território durante este momento crítico frente à pandemia de COVID-19. Uma vez definidas, tais recomendações dependerão da devida normatização nos municípios. O presente documento está dividido em eixos principais: Contextualização, Premissas e Propostas, Fundamentação legal, conclusão e recomendação técnica.

## **II- DA CONTEXTUALIZAÇÃO, PREMISSAS E PROPOSTAS**

O Governo do Estado de Santa Catarina decretou a chamada contaminação comunitária, decretando estado de emergência a partir de 18 de março do corrente no território catarinense, Decreto nº 515/2020, diante da avaliação do cenário epidemiológico no Estado pela infecção pelo vírus COVID-19, e *“a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas”*.

A contaminação comunitária eleva o estágio da doença no Estado e, significa não ser mais possível identificar a origem da contaminação. De tal sorte que, os cuidados devem ultrapassar as barreiras territoriais de cada município, necessitando de regras regionais.

O Governo do Estado de Santa Catarina através do Decreto n. 630/2020, determinou que as medidas sanitárias devessem ser avaliadas e compartilhadas com os Municípios nas respectivas regiões de saúde. Estas medidas devem estar fundadas nas informações técnicas emanadas pelas autoridades sanitárias federal, estadual e municipal, além das recomendações do COES e daquelas emanadas pela respectiva área de saúde.

A lei federal n. 13.979/2020 já alertava que medidas de restrições poderão ser determinadas para o **enfrentamento da emergência da saúde pública e sempre na proteção da coletividade**.

A regra legal é clara ao definir que medidas deverão ser tomadas sempre com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, ou seja, não depende da vontade de 'A' ou de 'B', mas mediante critérios técnicos.

Recentemente, nosso estado através da Portaria 464/SES/2020 ratificou toda a necessidade da análise e entendimento regional, posto que a preservação da saúde e da vida são prioridades.

Estamos exercendo essa missão junto ao Comitê, voluntariamente, após indicação dos Prefeitos de cada município da região, que o instituíram em assembleia extraordinária para cumprir as orientações legais já descritas neste documento.

***O Comitê Extraordinário Regional recomenda medidas preventivas e de orientações sobre COVID - 19 para a Região da Amurel***, instituído pela Resolução 007 de 09 de junho de 2020, considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e considerando suas ***Premissas, as quais:***

- Preservar a Saúde e a vida, como dever do poder público;
- Considerar a Matriz de Risco Regional do Estado de Santa Catarina, BI MP/SC, Ciga

Geo e outros que se fizerem necessários como ferramentas de tomada de decisão;

- Evitar aglomerações de pessoas, independente da motivação, como forma de evitar possível proliferação do contágio, buscando mitigar a contaminação, em todos os locais públicos e privados com acesso ao público, independente do horário.
- Cumprir a Lei Federal n. 13.979/2020 com o acréscimo trazido pela Lei Federal n. 14.019/2020, que determina o uso obrigatório de máscaras por toda a população, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, taxi, uber e análogos, aeronaves ou embarcações de uso coletivo;
- Manter ventilação natural nos ambientes, com o uso de máscaras;
- Cumprir as Portarias exaradas da secretaria estadual de saúde e, as recomendações do COES diante da matriz de risco divulgada pelo Estado;

É com base nestas premissas e no monitoramento realizado a partir dos dados regionais disponibilizados pelos boletins municipais e conjunto de ferramentas de gestão como a matriz de risco regional e BI MPSC, que apontam a classificação dos municípios da região de laguna com Risco Potencial Gravíssimo (vide <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/> Apoio à Decisão para acompanhamento), que este Comitê propõe as medidas abaixo:

### **1. RECOMENDAR MEDIDA DE QUARENTENA EM TODO TERRITÓRIO DA AMUREL NO PERÍODO DE 16/07 A 24/07/2020, REAVALIANDO EM REUNIÃO TÉCNICA APÓS DIVULGAÇÃO DE NOVA MATRIZ PELO ESTADO E OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE SAÚDE**

Considerando que para o risco GRAVÍSSIMO, o COES de Santa Catarina traz a seguinte recomendação para Gestão Pública: "Suspender as atividades que apresentem maior risco para disseminação da COVID-19"

Considerando que o aumento significativo das internações em enfermarias dos hospitais contratualizados para atendimento COVID-19 e, que os pacientes para atendimentos graves da região já estão sendo transferidos para outras regiões do Estado, por não existir mais disponibilidade de leitos na região e dificuldade em constituição de equipes – conforme exposto pelos representantes do HNSC e profissionais de outros hospitais, este comitê entende ser de extrema importância a adoção de medidas mais restritivas, com clara intenção em buscar diminuir e

evitar o agravamento da situação de contágio recomendando a Medida de Quarentena no período de 16/07 a 24/07, conforme art. 2º, inciso II c/c art. 3º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 9º do Decreto Estadual nº 630/2020, compreendendo o período de 16/07 até 24/07, com reavaliação assinalada para 22/07/2020 após divulgação da nova matriz do risco potencial para covid-19 em nossa região, emitida pelo Estado de Santa Catarina e informações do sistema público de saúde.

**2. REDUÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO EM SUPERMERCADOS E MERCADOS PARA 40% DA CAPACIDADE E INGRESSO DE UMA PESSOA POR FAMÍLIA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO;**

**3. DEFINIÇÃO DA LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, COM BASE NO ART. 11 DO DECRETO ESTADUAL 562/0202**

**4. MANTER RIGOROSA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO A POPULAÇÃO SOBRE AS PRECAUÇÕES, PREVENÇÕES E CUIDADOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS EM REGULAMENTOS ANTERIORES, DESTINADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ESTAS SE TIVEREM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

. Brasil. Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

. Brasil. Portaria n. 356/MS, de 11 de março de 2020 Brasil. Portaria n. 454/MS, de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt454-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm)

. Brasil. Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

. Estado de Santa Catarina. Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020. Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-decretos-estaduais>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 237, de 08 de abril de 2020. Disponível em:

<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA237.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 244, de 12 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20SES%20244.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 256, de 21 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20256.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 257, de 21 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20257.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 275, de 27 de abril de 2020. Disponível em:  
[http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20275%20DOE%2027\\_04.pdf](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria%20275%20DOE%2027_04.pdf)

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 348, de 22 de maio de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/portaria348-22-05-20.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 391, de 05 de junho de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20SES%20391%20de%2005062020.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria nº 562, de 17 de abril de 2020. Disponível em:  
[http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto\\_562.pdf](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/decreto_562.pdf)

. Estado de Santa Catarina. Conjunto de Diretrizes Sanitárias. Disponível em:  
<http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-diretrizes-sanitarias>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 224, de 03 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA224.pdf>.

. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Ed. 13ª ed. p.377.

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 258, de 21 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/PORTARIA%20258.pdf>

. Estado de Santa Catarina. Portaria SES nº 465, de 21 de abril de 2020. Disponível em:  
<http://www.saude.sc.gov.br/index.php/legislacao/portarias>

#### **IV – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA**

Este comitê busca orientar os gestores municipais, ressaltando-se que este parecer é de caráter opinativo, não vincula o gestor a decidir conforme o que neste documento consta,

pois “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MELLO).

Assim, após revisão e estudo das literaturas disponibilizadas pelas autoridades em saúde em relação à pandemia do coronavírus, a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA REGIÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO GRAVÍSSIMO**, este comitê sugere as novas medidas a serem adotadas na região da Amurel, INDICADAS NESSA RECOMENDAÇÃO, mediante cumprimento dos protocolos preestabelecidos pelo Estado de Santa Catarina e Ministério da Saúde, aprovados por todas as questões técnicas apresentadas, mediante o cumprimento de todos na integralidade como medida de prevenção e combate ao COVID-19, acima descritas.

Tubarão(SC), 15 de julho de 2020



**DAISSON JOSÉ TREVISOL**

Coordenador CER COVID19 AMUREL

## ANEXO I

Especificação dos Serviços Públicos e Atividades Essenciais.

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, públicos e privados;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, público e privados;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação, tratamento e destinação de esgoto e lixo;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

X - iluminação pública;

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - serviços funerários;

XIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - controle de tráfego, aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro face programas federal de apoio financeiro;

XXII - fiscalização ambiental;

XXIII- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

XXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXVII - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XXVIII - atividades da imprensa;

XXIX - atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXX - fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados;

XXXI - distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos;

XXXII - transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados;

XXXIII - agropecuárias;

XXXIV - manutenção de elevadores;

XXXV - atividades industriais com 50% da sua capacidade operacional;

XXXVI - oficinas de reparação de veículos;

XXXVII - serviços de guincho;

XXXVIII - as atividades finalísticas de:

a) Órgãos municipais de segurança pública e obras;

b) Órgãos municipais de Saúde;

c) Defesa Civil;

d) Serviços Públicos de Água e Saneamento;

f) PROCON;

g) Órgãos municipais responsáveis pelas compras e licitações.

XXXIX - Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

XL - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Advocacia Pública Estadual neste território;

Parágrafo Único. A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

Tubarão/SC, 15 de julho de 2020.